



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**N.º 1382/2018 – SFPOSTF/PGR**

**PET 7865/DF**

**REQUERENTE:** Caetano Emmanoel Viana Telles Veloso

**REQUERIDO:** Marco Antonio Feliciano

**RELATOR:** Ministro ROBERTO BARROSO

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que se segue.

**I**

Trata-se de queixa-crime oferecida, em 18 de setembro de 2018, por Caetano Emanuel Viana Teles Veloso em face do Deputado Federal Marco Antonio Feliciano pela prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com a causa de aumento dos incisos III e IV do artigo 141 do mesmo Diploma.

A inicial foi distribuída por prevenção à PET 7415/DF, tendo em vista coincidência de partes e conexão probatória. O pano de fundo das apontadas ofensas, conforme se verá adiante, é o mesmo.

O querelante contextualizou, inicialmente, a razão das ofensas narradas e atribuídas ao querelado: o movimento “#342Artes – Contra Censura e Difamação”, encabeçado pelo querelante, em defesa de uma apresentação no Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM, ocorrida em setembro de 2017, e que envolvia a nudez de um dos atores. Segundo esclareceu, um ator nu foi filmado sendo tocado na perna por uma criança que assistia à apresentação. O episódio ensejou debates entre aqueles que viram na cena uma inapropriada conotação erótica, e aqueles que, em contraponto, repudiaram as críticas.

Relatou, ademais, que em 14 de outubro de 2017, Marco Feliciano, ao se manifestar contrariamente à apresentação no MAM, divulgou em páginas das redes *Facebook* e *Instagram* uma publicação do seguinte teor: “*Por o @MPF\_PGR não pede a prisão de @caetanoveloso? Estupro é crime imprescritível*”. Além disso, o querelado teria incentivado os próprios seguidores a propagar uma foto do querelante seguida do texto “*Senado aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. Lavigne perdeu virgindade aos 13 com Caetano.*”

Disse que no mesmo dia 14 de outubro, o querelado teria divulgado um vídeo cuja tela inicial apresentava os dizeres “*DESMASCARANDO os #342 HIPÓCRITAS*”, contendo manifestações ofensivas. Destacou que as condutas ocorridas em 14 de outubro de 2017 já são objeto da PET 7415/DF.

O episódio objeto desta nova queixa-crime seria um desdobramento das condutas anteriores, e ocorreu em 20 de março de 2018, no programa “Pânico”, da Rádio Jovem Pan<sup>1</sup>. As seguintes falas de Marco Feliciano foram destacadas:

Caetano Veloso me processou há poucos dias atrás, ele me processou porque eu fiz um questionamento, uma abstração intelectual. **Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro' de vulnerável.** E foi aprovado, um projeto no Senado Federal. (...) Você tem uma filha de 13 anos, o cidadão vai lá e estupra ela? Isso é estupro, é a lei que diz, não sou eu. Uma menina de 13 anos

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=dWYyi8WyiUQ>

não sabe o que tá fazendo. **Eu fiz uma pergunta.** O Daniel é um judeu meio esquisito, ele é um judeu meio nazista! ( ... ) Eu tava falando da maneira que você tava me tratando, você é efusivo, você gosta de bater. Você diz que a pessoa de 13 anos, não é estupro! A lei diz que é estupro. ( ... ) É estupro porque ela não tem consciência do que tá fazendo. A mente dela ainda não foi formada para isso, ela não tem segurança do que ela está fazendo; isso é lei, amigo. Eu sou um deputado, sou protetor da Constituição Federal, e crio leis e protejo as leis. Se a lei tá errada vamos consertar ela, mas é lei. ( ... ) Eu peguei uma carona com ele. ( ... ) Eu questionei, ele processou por causa disso, porque eu questionei dizendo assim: uma pessoa que dorme, **um homem de 40 anos que dorme com uma menina de 13 anos e mantém relação sexual com ela, a lei diz que é estupro e o Senado Federal aprovou uma lei dizendo que é um crime, é ... que ele é um crime que não prescreve. Se não prescreve, por ilação, no caso dele, deveria ser punido ou não?** Eu fiz um questionamento. Porque ele é uma pessoa de referência. ( ... ) Não é nem processo, é uma intimação. Eu fui citado, é só uma citação. Aí corre lá o processo no STF, porque eu tenho o maldito da desgraça do foro privilegiado que eu não devia ter essa porcaria. ( ... ) Talvez não, pela carta eles vão querer me ouvir, meus advogados têm um argumento, isso não dá em nada, isso é fírla, na verdade isso não dá em nada, porque eu fiz um questionamento, como parlamentar eu tenho imunidade de fala. Eu questionei ele, uma pessoa pública, uma pessoa que as pessoas se espelham nele e ele pontuou com requintes de orgulho que ele fez sexo com uma menina de 13 anos. Hoje a lei diz que isso é crime, então eu questionei: seria crime o que ele cometeu ou não. Só questionei, não afirmei nada. **Mas ele que foi o paladino da luta contra a censura, censurou a minha pergunta, e me processou** (grifos no original).

Em suas razões, o querelante, preliminarmente, defendeu a competência da Suprema Corte para processar e julgar os fatos, tendo em vista que (i) o querelado foi convidado a participar do programa de rádio em razão do cargo de deputado federal; (ii) a condição de congressista é invocada como “*argumento de legitimação*” do discurso; (iii) o “*envilhecimento de uma garantia pública para finalidades de foro privado (inclusive criminosas), que merece, justamente por esse estratagema espúrio; ser julgado por esta Corte*”...; (iv) é o que recomendam razões de economia processual; (v) “*a única forma de conferir visibilidade suficiente para que os ataques do votado parlamentar em suas frequentadas redes sociais sejam neutralizados é mantendo o processo em seu foro original*”.

Alegou ser precoce o juízo “*sobre a existência ou não de conexão das declarações acintosas com o mandato eletivo*”, invocando precedente jurisprudencial no sentido de que “*a imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado*”.

*como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor”* (PET 5705, relator Min. Luiz Fux, j. 5/9/2017, Primeira Turma).

Sustentou a não incidência de imunidade parlamentar no que se refere aos episódios narrados, porque o Deputado estava fora do Congresso, e as falas questionadas não revelaram nenhuma intenção de debate político. Destacou que a imunidade parlamentar foi utilizada *“para acobertar a prática de ataques pessoais”*.

Defendeu estar caracterizada a difamação quando o querelado disse sobre o querelante:

*Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas' ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela 'lei, isso é estupro de vulnerável. E foi aprovado um projeto no Senado Federal. C .. ) Você tem uma 'filha de 13 anos, o cidadão vai lá e estupra ela? Isso é estupro, é a lei que diz, não sou . eu(o..) Hoje a lei diz que isso é crime, então eu questionei: seria, crime o que ele cometeu ou não. Só questionei, não afirmei nada.( ... )*

Apontou estar configurado o crime de injúria na fala *“Mas ele que foi o paladino na luta contra a censura, censurou a minha pergunta, e me processou”, pois atribui hipocrisia ao querelante.*

Salientou terem sido as ofensas veiculadas em meio de larga difusão (programa de rádio) e ser o querelante pessoa maior de 60 (sessenta) anos, atraindo as causas de aumento do artigo 141, III e IV do Código Penal.

Por fim, o querelante pede:

- (i) seja recebida a presente queixa-crime;
- (ii) seja citado o querelado para os atos do processo, a fim de que, ao final, ele seja condenado nas penas dos crimes inscritos nos arts. 139 c/c 141, III e IV; e 140 c/c 141, III e IV do Código Penal;
- (iii) pelos fatos narrados estarem intimamente conectados aos da PET7415 (coincidência das partes e conexão probatória), pede-se a distribuição da presente queixa-crime ao eminente min. Luís Roberto Barroso, relator da PET citada, pelo critério da prevenção;
- (iv) permaneça em trâmite neste Supremo Tribunal Federal.

Requer também que seja deferida a produção de todos os meios de prova

admitidos em direito.

Notificado para apresentar resposta nos termos do despacho datado de 27 de setembro de 2018, Marco Feliciano limitou-se a requerer o apensamento desta queixa-crime aos autos da PET 7415/DF.

No despacho datado de 20 de novembro de 2018, Vossa Excelência determinou “*o pleiteado apensamento e a remessa de ambos os autos ao Ministério Público para manifestação de mérito, ainda que já tenha a Procuradoria-Geral da República apresentado manifestação na PET 7415*”.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

## II

A hipótese é de declínio de competência, por perda superveniente da competência do STF para processar e julgar o feito.

Na resolução da Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ, o Plenário dessa Suprema Corte, por maioria de votos, na linha do substancioso voto do i. Ministro Relator Roberto Barroso, alterou a definição do alcance da prerrogativa de foro de Deputados Federais e Senadores da República, conferindo interpretação restritiva ao artigo 102, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

A competência do Supremo Tribunal Federal foi firmada para processo e julgamento das infrações penais praticadas pelos congressistas durante o exercício do cargo e em razão dele.

Nas demais hipóteses, a competência passa a ser da primeira instância judicial.

Ademais, foi estabelecido marco temporal para o deslocamento dos feitos que se encontram em tramitação na Suprema Corte, admitindo-se a prorrogação da competência do órgão julgador originário, independentemente da natureza dos delitos, apenas nos casos em que houve encerramento da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação das partes para apresentação de alegações finais.

O d. Colegiado decidiu, neste ponto, por unanimidade, pela aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem arguida no Inquérito nº 687/SP.

O caso em análise, em que sequer foi instaurada ação penal privada, definitivamente não satisfaz as condições balizadas para a sua permanência no Supremo Tribunal Federal.

Isso porque não pode ser estabelecida uma vinculação direta entre os cogitados crimes em apreço e o exercício do cargo.

É de se ter em mente que a previsão constitucional de foro por prerrogativa de função tem razão de ser na garantia do livre exercício do cargo ou do mandato. Tendo em vista os limites do princípio da isonomia, também de envergadura constitucional, essa proteção não pode ser alargada.

A competência por prerrogativa de função é de direito estrito. O que se divorcia da preservação do exercício do cargo ou mandato no que se refere às atividades públicas a eles inerentes é intolerável proteção à pessoa.

Nessa mesma linha de intelecção, a interpretação do alcance da prerrogativa de foro não pode ceder ao casuísmo.

Em minha manifestação no bojo da Petição 7415/DF, lançada antes do julgamento da Questão de Ordem na AP 937/RJ, pronunciei-me pelo recebimento da queixa-crime, nos limites ali indicados.

Para tanto, lancei mão da sólida orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que a imunidade material constitucionalmente assegurada ao parlamentar federal, especialmente no que se refere a atos praticados fora do recinto da Casa Legislativa, somente incide nas hipóteses em que há nexos de causalidade entre as ideias veiculadas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato.

A partir disso, salientei minha percepção no sentido de que as críticas aos integrantes do movimento “#342Artes – Contra Censura e Difamação” podem ser situadas no contexto do exercício do mandato do Deputado Federal Marco Feliciano, pois estão

compreendidas no âmbito do debate de ideias e são coerentes com sua base de atuação política.

No entanto, assinaei que determinadas manifestações do querelado dirigidas especificamente ao querelante diferem desta situação, pois o atingiram em sua esfera privada, de forma pejorativa e aviltante.

Desbordaram do debate e da crítica, ainda que largamente considerados, para o campo das ofensas pessoais, desconectadas da questão de fundo e, conseqüentemente, das funções parlamentares.

Analisando propriamente as referências consideradas injuriosas e difamatórias, consignei, *verbis*:

Entendo, por isso, que as referências feitas pelo querelado à relação pessoal entre Caetano Veloso e Paula Lavigne caracterizam a imputação de um fato ofensivo à reputação do querelante, configurando o delito de difamação. Com efeito, são capazes de causar sentimento de reprovação social, atingindo-o em sua honra objetiva.

Já as referências a “hipocrisia”, “desonestidade”, “estupro” e “pedofilia” consistem em atributos pejorativos seguramente capazes de atingir o querelante em sua honra subjetiva, configurando o crime de injúria.

As indigitadas ofensas versadas nestes autos situam-se, portanto, nesse mesmo contexto, comportam a mesma compreensão, configurando ofensas pessoais, desconectadas do debate político inerente ao cargo.

Esta interpretação dos fatos conduz, necessariamente, ao entendimento de que o processo e o julgamento dessas condutas devem seguir o critério ordinário de julgamento em primeira instância.

Com efeito, se não há nexos de causalidade entre as ideias veiculadas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato, não há justificativa para atrair a competência do STF, que tem razão de ser justamente na tutela do livre exercício das funções inerentes ao cargo ou mandato.

Por fim, de se ter em mente que a justiça é una e seus diversos órgãos possuem suficiente aptidão para proporcionar a adequada resposta penal aos fatos.

### III

Ante o exposto, manifesto-me pela declinação da competência para processar e julgar os fatos versados nesta PET 7865/DF e bem assim na PET 7415/DF para a primeira instância judicial.

Para delimitação do juízo a receber os autos, devem ser obtidas informações sobre o local de veiculação do programa de rádio em que se deram as ofensas.

Brasília, 11 de dezembro de 2018

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República